



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

22.^a Sessão Data 06/08/19

As dutas comissões para parecer.

PROJETO DE LEI Nº

51/19

Presidente

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Praia Grande e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do município de Praia Grande.

Parágrafo Único: A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I – A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III – Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

V – A especialidade a que se refere a solicitação;

VI – a situação atualizada da lista que constará as informações:

R=Realizado; A=Aguardando; D=Desistência.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais supervisionadas pela municipalidade.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitindo acesso universal, na forma do regulamento.

§1º - A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade, pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Art. 8º - Fica desde já autorização a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado, a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 – A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizarem decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 – Para a comprovação do tempo de espera pelo paciente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 13 – O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único: Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de agosto de 2019.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta propositura é garantir a transparência no serviço público de saúde do município de Praia Grande, fundamentada no princípio da publicidade insculpida na Constituição da República e regulamentada pela lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, garantindo a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A Lei do acesso à informação contemplou um conjunto mínimo de informações de interesse público que devem ser fornecidas pela internet que abrange informações institucionais, financeiras, orçamentárias, informações sobre licitações, contrato e dados gerais sobre programas, ações, prestação de serviços, projetos e obras de órgãos e entidade públicas.

A presente propositura cuida de assunto de interesse geral da população, concernente a informações relativas a atuação da administração pública, especificamente no tocante a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde Municipal de Praia Grande, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos .

Desta feita a propositura pretende apenas dar conhecimento à população acerca da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consulta com especialistas, exames e cirurgias na Rede Municipal de Saúde, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente e legalmente imposta ao ente público sobre questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, de acordo com as atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da administração pública municipal.

Com o advento da Lei do Acesso à Informação, espera-se das autoridades municipais que de acordo com a sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem aos munícipes e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público, e assim também fomentar o exercício da cidadania.

Assim sendo, submeto a presente propositura à avaliação dos Nobres Pares, solicitando apoio e o voto favorável à aprovação da mesma.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de agosto de 2019.

JANAINA BALLARIS
VEREADORA